



Amontada
PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
Avenida General Alipio dos Santos, 1343 - Centro - CEP: 62540-000 - Amontada\CE
CNPJ: 06.582.449/0001-91 - Site: www.amontada.ce.gov.br

COTAÇÃO DE PREÇO

Nº: 2025.01.24-0002

DATA DO PROCESSO

24/01/2025

DESCRIÇÃO

PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS EM JORNAL

HISTÓRICO

Serviços de publicação das ações institucionais desenvolvidas pelo município de Amontada, em jornal de circulação na região do Vale do Curu e baixo Acaraú em 02 páginas para distribuição gratuita aos Municípios, junto a Secretaria de Ouvidoria e Articulação do Governo Municipal.

ÓRGÃO DO PROCESSO

SECRETARIA DE OUVIDORIA E ARTICULAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

www.acotacao.com.br/autenticar

CHAVE1: 74c3a6690486151e06c735ccaf9aa21a

CHAVE2: 76dc611d6ebaafc66cc0879c71b5db5c



DOCUMENTOS DO PROCESSO

SOLICITAÇÃO
 ITENS DO PROCESSO
 MAPA DE PREÇO

JUSTIFICATIVA
 AUTORIZAÇÃO

SOLICITAÇÃO - Nº: 2025.01.24-0002

Senhor(a),
Francisco Adoniran dos Santos
Supervisor Técnico de Compras

Venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que providencie pesquisa de preços para o objeto: Serviços de publicação das ações institucionais desenvolvidas pelo município de Amontada, em jornal de circulação na região do Vale do Curu e baixo Acaraú em 02 páginas para distribuição gratuita aos Municípes, junto a Secretaria de Ouvidoria e Articulação do Governo Municipal.

Item	Descrição	Quant.	Unid. medida
1	SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS - GAB SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE AMONTADA, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO DO VALE DO CURU E BAIXO ACARAU EM 02 PAGINAS INCLUINDO 500 EXEMPLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM TERRITÓRIO AMONTADENSE, JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO NOSSO MUNICÍPIO.	1	SERVIÇO

JUSTIFICATIVA

A publicação das ações institucionais desenvolvidas pelo município de Amontada em um jornal de circulação na região do Vale do Curu e baixo Acaraú se faz necessária para garantir a transparência e a prestação de contas à população. A divulgação dessas informações em um veículo de comunicação de fácil acesso aos municípes é fundamental para que a comunidade esteja ciente das ações realizadas pela gestão municipal e possa acompanhar de perto o trabalho desenvolvido em prol do desenvolvimento da cidade.

Além disso, a distribuição gratuita do jornal junto à Secretaria de Ouvidoria e Articulação do Governo Municipal possibilita que os cidadãos tenham acesso às informações de forma democrática e transparente, fortalecendo a comunicação entre a administração pública e a sociedade. Dessa forma, a publicação das ações institucionais em um veículo de comunicação local contribui para a construção de uma gestão participativa e colaborativa, onde a população se torna parte ativa no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas implementadas no município.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Amontada-CE, 24 de Janeiro de 2025.


Maria Irisnaldá dos Santos
Ordenador(a)

COLETA DE PREÇO - Nº: 2025.01.24-0002

A(o) Setor de Compras Compras
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE
Conforme solicitado estamos enviando proposta de preços para os itens abaixo;

Item	Descri�o do item	Marca	Unid. medida	Qaunt.	Valor unit.	Valor Tot.
1	SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS - GAB SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE AMONTADA, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO DO VALE DO CURU E BAIXO ACARAU EM 02 PAGINAS INCLUINDO 500 EXEMPLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM TERRITÓRIO AMONTADENSE, JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO NOSSO MUNICÍPIO.	JORNAL IMPRESSO	SERVIÇO	1	5.000,00	5.000,00

Valor total: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Validade da proposta: 60 dias

Fornecedor: MARIA LUCIA BARROS LUZ
CNPJ: 11.056.892/0001-69
Endereço: R DEBORA VIEIRA, 66 - MALEITAS - CEP: 62.680-000
Cidade: PARACURU/CE
Telefone: (85) 9.9987-7256

Amontada-CE, 24 de Janeiro de 2025.

Maria Lucia Barros Luz
Socia Proprietaria

Assinado eletronicamente por: Maria Lucia Barros Luz - CPF: 068.978.003-68
em 24/01/2025 16:54:10 - IP com nº: 167.249.19.183



PREÇO REFERÊNCIA DOS ITENS

ITEM: SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS - GAB

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	J&j Comunicacao e Vendas Ltda CPF/CNPJ: 44020885000166	Número da licitação: Data da licitação: 13/03/2024 - Homologação: 13/03/2024 Descrição do item: PUBLICAÇÃO DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS EM JORNAL IMPRESSO COM GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GARUVA, SENDO UMA PÁGINA INTEIRA MEDINDO NO MÍNIMO 25X35CM, COLORIDA 4X4 CORES, COM DISTRIBUIÇÃO MÍNIMA DE 4.000 EXEMPLARES PARA CADA CAMPANHA; Unidade de medida: UNIDADE (UN) Município: GARUVA - Origem: PNCP	6.000,00	Unidade (un)
2	Imprensa Nacional CPF/CNPJ: 04196645000100	Número da licitação: Data da licitação: 23/02/2024 - Homologação: 23/02/2024 Descrição do item: PUBLICACAO EM JORNAL Unidade de medida: SERVIÇO Município: SENTINELA DO SUL - Origem: PNCP	7.500,00	Serviço
3	Infinity Tecnologia Grafica Ltda CPF/CNPJ: 36992425000171	Número da licitação: 00093/2023 Data da licitação: 29/01/2024 Descrição do item: PUBLICAÇÃO, IMPRESSÃO DE JORNAL , REVISTA , LIVRO Unidade de medida: NÃO INFORMADA Município: - Origem: COMPRAS NET	8.463,00	Não Informada

JUSTIFICATIVA Nº: 2025.01.24-0002

DA CONSTRUÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Dentre as fases da despesa pública ressaltamos a importância das fases iniciais de planejamento, que consiste na identificação e especificação das necessidades da Administração Pública incluindo-se o levantamento de custos prévios para cada objeto, resguardando-se princípios como economicidade e eficiência, impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obtenção eficiente de valores prévios e em consequência valores de contratação, elevando a assertividade da administração pública no atendimento integral das demandas de interesse público.

O planejamento das despesas públicas tem previsão em diversos mandamentos legais, como nos art. 28 da Lei 14.133/2021 e suas alterações, que tratam das modalidades tradicionais de licitação.

No que tange ao levantamento de custos prévios para atesto da vantajosidade econômica e financeira nas contratações públicas, é salutar mencionar que este também está previsto na legislação pátria, em especial na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja passível de licitação ou não uma, sempre priorizando uma "ampla pesquisa de preços", como se vê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

.....
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

DA PESQUISA DE PREÇOS POR CESTAS DE PREÇOS

O posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o tema levantamento de preços prévios e Pesquisa de Preços, vem evoluindo e nesta seara registramos posição do TCU – Tribunal de contas da União:

Acórdão 1875/2021 – TCU – Ministro Raimundo Carreiro. (grifos próprios)

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

O esteio da evolução a União editou diversas normas privilegiando a Pesquisa de Preços Eletrônica, dentre as quais a IN nº 05/2014 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, depois alterada pela IN nº 03/2017, finalmente na IN nº 73/2020 e citada também na IN nº 65/2021:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Art. 3º a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

.....
Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - painel de preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepcores, desde que as cotações

refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

O extinto TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tratou do tema em consulta enviada pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, em 2013, senão vejamos:

Processo nº: 2013.FOR.CON.03741/13. Natureza: Processo Normativo Consultivo. Consultante: IVO FERREIRA GOMES - Secretário Municipal de Educação de FORTALEZA. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de FORTALEZA. Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho. PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA Nº 03 /2014.

2) São vedadas as cotações obtidas em sítios de leilão ou intermediação de venda, bem como há de ser avaliada a aplicação de deflator ao preço obtido para as cotações de preço unitário do produto ou serviço.

2.1) Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações;

2.2) O valor da cotação de preços deve englobar os preços unitários, sempre que viável, considerando a quantia - relativa ao frete e demais acréscimos porventura cobrados ao produto, ou seja, o "menor preço", para fins de coleta, deve ser o valor final, com vistas a resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos;

2.3) Os preços cotados devem ser impressos da página relativa ao site original do produto pesquisado, constando expressamente, além da indicação do fornecedor do produto ou serviço a ser licitado e dos preços, o endereço eletrônico visitado, a data e a hora da pesquisa.

Preços fixados por órgãos oficiais são confirmados como opção viável e coerente na obtenção de preços prévios para garantia de economicidade e vantajosidade das contratações públicas conforme valores de mercado.

"É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal", nas palavras da relatora Ministra Ana Arraes, no Acórdão 2380/2013 – TCU.

Ainda sobre o Acórdão 1875/2021 – Plenário, o relator ao final de em seu voto consolidado reitera que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação seja prioritariamente obtida a partir de "cesta de preços", nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Dessa forma temos que a legisla o atual, mantendo o entendimento que j  vinha se formando, prev , e o TCU privilegia, a coleta por meio do que se tem chamado por "cestas de pre os", sendo esta um apanhado de pre os contratados por outros  rg os p blicos, em pactos firmados em at  1 (um) ano antecedente   data da cota o.

Temos ent o a prefer ncia das Cortes de Contas pela pesquisa realizada em bancos de dados m ltiplos, de forma ampla e abrangente, como os constantes no PNCP - que ainda n o possui instrumento direto no site, mas pode ser consultado via Compras.gov - dentre outros como o Banco de Pre os em Sa de - BPS, bancos de pre os dos governos estaduais, e mesmo contratos firmados e cadastrados nos Tribunais de Contas dos Estados e Munic pios, onde houver.

A pesquisa ora apresentada utiliza-se de sistema informatizado que agrega exatamente todos os bancos de dados relatados, em especial: Governo do Estado, Comprasnet.gov, BPS e Tribunal de Contas do Estado, englobando, portanto, praticamente todas as fontes existentes.

Esse conjunto de pre os ao qual me referi como "cesta de pre os aceit veis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licita es de  rg os p blicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes dispon veis tanto para os gestores como para os  rg os de controle - a exemplo de compras/contrata es realizadas por corpora es privadas em condi es id nticas ou semelhantes  quelas da Administra o P blica -, desde que, com rela o a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, n o representem a realidade do mercado.

Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que j  tenham mantido algum v nculo com o Ente, como a presta o de servi o anterior, ou a venda de bens em algum momento, restando explicada a op o pelo fornecedor espec fico, posto este j  ter tido rela o contratual com a Unidade Gestora e ter seus dados em cadastro, bem como j  ter sua compet ncia atestada pelo pr prio  rg o.

Por todo o exposto,   inquestion vel a necessidade de um planejamento eficiente das despesas p blicas levando-se em conta as caracter sticas detalhadas de cada objeto e uma estimativa pr via de custos diversificada baseada prioritariamente em valores de bancos ou pain is de pre os de  rg os p blicos, contrata es similares de outros entes p blicos, pesquisa em m dia especializada, s tios eletr nicos especializados ou de dom nio amplo, pesquisa com potenciais fornecedores, com ressalva que a utiliza o exclusiva dessa fonte n o se presta a atestar a vantajosidade das contrata es p blicas.

Amontada-CE, 27 de Janeiro de 2025.



Francisco Adoniran dos Santos
Supervisor T cnico de Compras

JUSTIFICATIVA N : 2025.01.24-0002

DA CONSTRU O DO OR AMENTO ESTIMADO

Dentre as fases da despesa p blica ressaltamos a import ncia das fases iniciais de planejamento, que consiste na identifica o e especifica o das necessidades da Administra o P blica incluindo-se o levantamento de custos pr vios para cada objeto, resguardando-se princ pios como economicidade e efici ncia, impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obten o eficiente de valores pr vios e em consequ ncia valores de contrata o, elevando a assertividade da administra o p blica no atendimento integral das demandas de interesse p blico.

O planejamento das despesas p blicas tem previs o em diversos mandamentos legais, como nos art. 28da Lei 14.133/2021 e suas altera es, que tratam das modalidades tradicionais de licita o.

No que tange ao levantamento de custos pr vios para atesto da vantajosidade econ mica e financeira nas contrata es p blicas,   salutar mencionar que este tamb m est  previsto na legisla o p tria, em especial na Lei n  14.133/2021, que rege as contrata es p blicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja pass vel de licita o ou n o uma, sempre priorizando uma "ampla pesquisa de pre os", como se v :

Art. 18. A fase preparat ria do processo licitat rio   caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contrata es anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis or ament rias, bem como abordar todas as considera es t cnicas, mercadol gicas e de gest o que podem interferir na contrata o, compreendidos:

.....
IV - o or amento estimado, com as composi es dos pre os utilizados para sua forma o;

.....
  1  O estudo t cnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo dever  evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solu o, de modo a permitir a avalia o da viabilidade t cnica e econ mica da contrata o, e conter  os seguintes elementos:
IV - estimativas das quantidades para a contrata o, acompanhadas das mem rias de c culo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contrata es, de modo a possibilitar economia de escala;

DA PESQUISA DE PRE OS DIRETA COM FORNECEDOR

Diferente da legisla o anterior a Lei n  14.133/2021 agora traz em seu bojo de forma clara e detalhada como deve ser o procedimento de pesquisa de pre os, reiterando sua obrigatoriedade desde a prepara o do certame, como se v  no art. 18, passando a reunir todas as formas aceit veis para a coleta de pre os no art. 23, e finalmente legislando sobre a pesquisa direta com o fornecedor, pr tica anteriormente praticada com fulcro em entendimentos das Cortes de Contas.

O citado art. 23 ensina que dentre as formas de pesquisa de pre os dispon veis uma   a consulta ao fornecedor, como vemos:

Art. 23.

  1  No processo licitat rio para aquisi o de bens e contrata o de servi os em geral, conforme regulamento, o valor estimado ser  definido com base no melhor pre o aferido por meio da utiliza o dos seguintes par metros, adotados de forma combinada ou n o:

IV - pesquisa direta com no m nimo 3 (tr s) fornecedores, mediante solicita o formal de cota o, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que n o tenham sido obtidos os or amentos com mais de 6 (seis) meses de anteced ncia da data de divulga o do edital;

Impende destacar que o roll elaborado na lei at  esta data n o possui entendimento pacificado acerca de prioridades, estando a Unidade Gestora livre para optar pela melhor forma de cota o dentro de suas possibilidades tecnol gicas, humanas e regionais, afinal um pre o de produto no Rio Grande do Sul n o   o mesmo praticado em Roraima, os meios de produ o s o diferenciados, incidem ainda impostos estaduais ou municipais, frete, logstica de entrega ou presta o do servi o, afora as peculiaridades de cada macro e microrregi o.

Dessa forma   de suma import ncia observar a melhor forma de garantir uma pesquisa que reflita a realidade dos pre os praticados no mercado. Ficando ao arb rio do Ente a escolha abalizada, respons vel e planejada da forma de coleta de pre os, podendo, nos termos da lei, serem usadas formas "combinadas ou n o" dos incisos constantes no art. 23 da Lei n  14.133/2021.

A consulta ao fornecedor deve ser feita com no "mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação" e urge "que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência", ou seja, a coleta com fornecedores antes baseada em decisões administrativas do TCU e demais Cortes de Contas agora resta normatizada, passando a ser lei, garantindo a possibilidade ao gestor.

Todavia importante destacar que o TCU tende a preferir o uso da cesta de preços em detrimento da pesquisa direta, porém sem excluir esta, como vemos:

Acórdão 1875/2021 – TCU – Ministro Raimundo Carreiro. (grifos próprios)

18. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela administração.

23. O que aconteceu no pregão em análise deve servir como alerta de que as pesquisas de preços devem ser feitas com fornecedores somente em casos extremos. E, nesses casos, os requisitos da contratação devem ser os mínimos necessários, a fim de que a administração busque a competição durante o pregão.

Podemos ver que a pesquisa de preços direta com fornecedores não foi abolida, tampouco proscribida, ao contrário, agora o instituto da pesquisa de preços diretamente com o fornecedor encontra-se "legalizado", posto que normatizado em lei federal, independente de entendimentos das Cortes de Contas.

Apenas os Tribunais de Contas sugerem que haja uma explicação para que a coleta seja exclusivamente via propostas de fornecedores.

É de se convir que para alguns serviços de cunho regional ou cujos fornecedores sejam rurais, ou ainda que urbanos, mas de baixo entendimento, ou ainda sem experiência na área de contratações pública, ou mesmo sem meio digitais para acessar sites e e-mail, a coleta possa ser realizada pessoalmente com o proponente, em especial quando há a obrigação de obter valores locais, como no caso da agricultura familiar, ou mesmo quando se pretende incentivar o comércio local, seguindo a Lei Complementar nº 123/2006, que privilegia as pequenas e microempresas, é indispensável a pesquisa de preços local.

Merece destaque ainda que a Lei nº 14.133/2021 fora construída com base nas legislações anteriores, bem como em novas tendências e com as decisões e entendimentos pacíficos e reiterados do Tribunal de Contas da União, assim não há que se jogar fora, ou esquecer, os entendimentos pretéritos desta Corte, como é o caso do Acórdão abaixo:

(...) no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. (...) caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." (ACÓRDÃO Nº 2.531/11 - TCU – PLENÁRIO)

Acerca da combinação de formas para embasar a pesquisa de preços é pacificada a corrente que entende que o ato deva ser amplo, buscando em várias fontes diversas, como se verifica no Acórdão no 2.170/2007:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o Ente, como a prestação de serviço anterior, ou a venda de bens em algum momento, restando explicada a opção pelo fornecedor específico, posto este já ter tido relação contratual com a Unidade Gestora e ter seus dados em cadastro, bem como já ter sua competência atestada pelo próprio órgão.



Por todo o exposto, é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas levando-se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos diversificada baseada prioritariamente em valores de bancos ou painéis de preços de órgãos públicos, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, pesquisa com potenciais fornecedores, com ressalva que a utilização exclusiva dessa fonte não se presta a atestar a vantajosidade das contratações públicas.

Amontada-CE, 27 de Janeiro de 2025.



Francisco Adoniran dos Santos
Supervisor Técnico de Compras

RESUMO GERAL DO MAPA DE PREÇO

Nº: 2025.01.24-0002 - DATA: 27/01/2025


ESPECIFICAÇÃO/OBJETO: Serviços de publicação das ações institucionais desenvolvidas pelo município de Amontada, em jornal de circulação na região do Vale do Curu e baixo Acaraú em 02 páginas para distribuição gratuita aos Municípios, junto a Secretaria de Ouvidoria e Articulação do Governo Municipal.

Item	Descrição do item	Unid. de medida	Quantidade	Valor médio	Valor total
1	SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS - GAB SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE AMONTADA, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO DO VALE DO CURU E BAIXO ACARAU EM 02 PAGINAS INCLUINDO 500 EXEMPLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM TERRITÓRIO AMONTADENSE, JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO NOSSO MUNICÍPIO.	SERVIÇO	1	6.740,75	6.740,75
TOTAL LOTE ÚNICO:					6.740,75
TOTAL GERAL:					6.740,75

OBS: Registramos que na confecção do presente mapa, são considerados apenas os preços unitários das coletas de preços apresentadas.

CERTIFICO, na qualidade de servidor público municipal, e no uso das atribuições a mim conferidas, que nesta data procedi à pesquisa de preços no mercado com as empresas acima.

Amontada-CE, 27 de Janeiro de 2025.



Francisco Adoniran dos Santos
Supervisor Técnico de Compras



MAPA DE PREÇO - DETALHAMENTO POR COLETA
Nº: 2025.01.24-0002 - DATA: 27/01/2025

ITEM: SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS - GAB - UNID. MEDIDA.: SERVIÇO

Pesq.	Coleta	Fornecedor	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor total R\$
1	COTAÇÃO POR E-MAIL	MARIA LUCIA BARROS LUZ - CNPJ/CPF: 11056892000169	1	5.000,00	5.000,00
2	CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS	J&J COMUNICACAO E VENDAS LTDA - CNPJ/CPF: 44020885000166	1	6.000,00	6.000,00
3	CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS	IMPrensa NACIONAL - CNPJ/CPF: 04196645000100	1	7.500,00	7.500,00
4	CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS	INFINITY TECNOLOGIA GRAFICA LTDA - CNPJ/CPF: 36992425000171	1	8.463,00	8.463,00

Quantidade de pesquisas: 4

Média de preço unit: 6.740,75

Média de preço unit: 6.740,75

